



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

Destinatário:

a) Prefeito Municipal de Paranaguá - Sr. Edison de Oliveira Kersten

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
05/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, "caput", e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; e

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o **Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.15.000092-7**, o qual possui como objeto o acompanhamento das obras de conservação da Rua 33, Vila Bela, Ilha dos Valadares, município de Paranaguá/PR;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que constitui crime punível com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (artigo 319 do Código Penal);

CONSIDERANDO o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os seus elementos;

CONSIDERANDO que o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem estar;

CONSIDERANDO que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, que instaura expressa implicação entre o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que conferiu eficácia aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana e evidenciam a relação umbilical entre o meio ambiente e as cidades;¹

¹ **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001):** Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 60/2007, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;¹

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 67/2008, que trata do Código de Obras do Município, especialmente os artigos 2º, 4º, XII e CIII, 32, 34, 38, 45, 52, 61 e 70;²

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 68/2007, que trata do Código de Posturas do Município, especialmente os artigos 1º, 33, I e III, 1º, 43, I, 51, IX, 54, 208, 210, 213, 218, 221 e 240;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 68/2007 esclarece que o Código de Posturas é parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município, que contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.³

² **Código de Obras e Edificações (Lei Municipal nº 67/2007): Art. 2º.** Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria. Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre os lotes situados na área urbana municipal, e as disposições da Lei do Plano Diretor.

Art. 4º. Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)XII. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; CIII. LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26. Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174 Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175 As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração prevista por este Código, acrescida e, 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

³ **Art. 5º** sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano. **Art. 9º** É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

CONSIDERANDO que o artigo 98 da Lei Complementar Municipal nº 68/2007 determina que a Municipalidade, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental Municipal);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente urbano implica a defesa de um *direito fundamental*, que deve ser considerado na interpretação do papel do Estado ao formular políticas públicas urbanísticas;

CONSIDERANDO as informações contidas no "abaixo-assinado" subscrito por 60 (sessenta) moradores e entregue nesta 2ª Promotoria de Justiça, segundo o qual os moradores da Rua 33, Vila Bela, Ilha de Valadares, estão sofrendo com a ausência de estrutura mínima referida via, em razão da falta de asfalto, bem como alagamentos causados por uma manilha inadequada e equivocadamente instalada;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração

contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder polícia. Art. 10 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização por meio das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. Edison de Oliveira Kersten**, e a aqueles que o sucederem no cargo, que:

I) **PROMOVA** as medidas administrativas e executivas adequadas para a implementação de melhorias no estado de conservação da Rua 33, Vila Bela, Ilha dos Valadares, município de Paranaguá-PR;

II) **PROMOVA** as obras e serviços necessários para escoamento e captação das águas pluviais, com a consequente pavimentação da Rua 33, Vila Bela, Ilha dos Valadares, município de Paranaguá;

III) **PROVIDENCIE**, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado digitado sobre o fiel e integral respeito ao conteúdo desta recomendação;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários ora recomendados comuniquem, de modo expresso, ao Ministério Público quanto ao recebimento desta recomendação e a adoção das providências adotadas na espécie.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

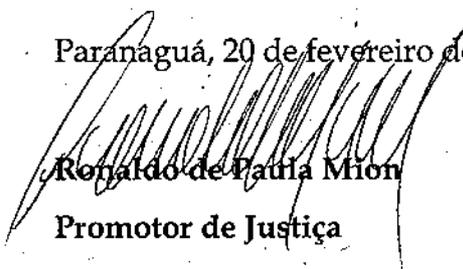
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR

Por fim, destaca-se que o eventual descumprimento deliberado desta Recomendação Administrativa servirá como sinalização do dolo para valoração de eventual **ato de improbidade administrativa**.

Dê-se ampla publicidade.

Registre-se no sistema PRO-MP.

Paranaguá, 20 de fevereiro de 2015.


Ronaldo de Paula Mion

Promotor de Justiça